

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA

CNPJ: 07.989.781/0001-38

I - RELATÓRIO

A empresa Diário Oficial dos Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0005/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicação e divulgação de atos oficiais da Administração Pública do Município de Santana do Piauí-PI.

A impugnante alega que a contratação do serviço em questão não está submetida ao regime licitatório, em razão da previsão contida no artigo 88 da Lei Orgânica do Município, que determinaria a obrigatoriedade da publicação dos atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios.

Ademais, questiona dispositivos do Termo de Referência que tratam das condições de recebimento e divulgação das matérias a serem publicadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Alega a impugnante que a Lei Orgânica do Município prevê a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial dos Municípios. Entretanto, é pacífico que as normas municipais podem ser modificadas, a critério do ente público, caso se entenda conveniente e oportuno, especialmente quando a contratação de empresa diversa for mais vantajosa ao erário.

Além disso, a impugnante é uma empresa privada, sem caráter oficial ou exclusividade legal para prestação do serviço em questão. Há outras empresas no mercado que ofertam serviços similares, o que evidencia a possibilidade de competição e afasta qualquer tentativa de monopólio.

NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO CONTRATADO

A impugnante sustenta que o serviço de publicação de atos oficiais não está sujeito à obrigatoriedade de licitação, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, esse dispositivo apenas exclui da obrigatoriedade de licitação as contratações que



possuem legislação própria determinando sua realização de forma diferenciada, o que não é o caso do presente certame.

Conforme disposto no artigo 74 da mesma lei, a inexigibilidade de licitação ocorre apenas quando houver impossibilidade de concorrência, como nos casos de fornecedor exclusivo. No presente caso, existem diversas empresas capacitadas para prestar os serviços licitados, afastando qualquer possibilidade de inexigibilidade.

Portanto, o serviço deve ser contratado por meio de licitação, assegurando os princípios da isonomia, transparência e economicidade, conforme preconiza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

TERMOS DO EDITAL ESTÃO DE ACORDO COM O INTERESSE PÚBLICO

Os questionamentos sobre as condições de recebimento e publicação das matérias não impactam a legalidade do certame. As exigências do edital têm fundamento técnico e visam garantir a organização do serviço contratado, assegurando que as publicações sejam feitas de forma eficiente e com a devida previsibilidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente impugnação é JULGADA IMPROCEDENTE, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0005/2025.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Santana do Piauí - PI, 07 de fevereiro de 2025.



Procuradoria Geral do Município